



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

Simone de Santana Cerqueira

**O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UMA ANÁLISE DE SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS.**

Salvador

2023.2

Simone de Santana Cerqueira

**O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UMA ANÁLISE DE SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado junto à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, com a finalidade de obter o título de Bacharel em direito. Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr<sup>o</sup>. Me Rafael Silva Verdival dos Santos.

Salvador

2023.2

## FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UMA ANÁLISE DE SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS.

Simone de Santana Cerqueira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo objetiva abordar de maneira qualitativa e jurisprudencial a concretização do direito à saúde por meio da judicialização, buscando assegurar tratamento médico, leitos hospitalares e fornecimento de medicamentos. Justifica-se pela necessidade de efetivar esses direitos, evidenciando os impactos econômicos e a busca pela contraprestação do Estado em conformidade com a Constituição Federal. A pesquisa avalia a eficácia da judicialização para garantir o direito à saúde, considerando critérios constitucionais. Analisa desafios relacionados ao acesso a leitos, medicamentos e tratamento médico, questionando se as políticas sociais e econômicas são suficientes. Identifica as implicações jurídicas e econômicas decorrentes desse processo. Aborda o texto sobre a interconexão entre os direitos à vida e à saúde, destacando a responsabilidade do Estado e a importância dos direitos sociais para acesso universal à saúde. Discute a ineficiência nos serviços de saúde, levando à judicialização para acesso igualitário, e a necessidade de revisão de políticas e recursos estatais diante da demanda, revelando desafios na expansão dos direitos fundamentais e na capacidade financeira do Estado. A análise das implicações econômicas da judicialização, destaca o aumento dos custos estatais e os conflitos entre o direito à saúde e a viabilidade financeira, enfatizando a necessidade de gestão orçamentária eficiente. O acúmulo de processos judiciais evidencia a busca por equilíbrio entre acesso à saúde e sustentabilidade financeira. Utilizando método hipotético-dedutivo, a pesquisa incorpora abordagem qualitativa e revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema, bem como análise legislativa e jurisprudencial.

**PALAVRAS-CHAVES:** Constituição Federal. Direito à saúde. Judicialização. Consequências jurídicas e econômicas.

**ABSTRACT:** This article aims to address, in a qualitative and jurisprudential manner, the realization of the right to health through judicialization, seeking to ensure medical treatment, hospital beds and the supply of medicines. It is justified by the need to implement these rights, highlighting the economic impacts and the search for compensation from the State in accordance with the Federal Constitution. The research evaluates the effectiveness of judicialization to guarantee the right to health, considering constitutional criteria. It analyzes challenges related to access to beds, medicines and medical treatment, questioning whether social and economic policies are sufficient. Identifies the legal and economic implications arising from this process. The text discusses the interconnection between the rights to life and health, highlighting the responsibility of the State and the importance of social rights for universal access to health. It discusses inefficiency in health services, leading to judicialization for equal access, and the need to review state policies and resources in light of demand, revealing challenges in the expansion of fundamental rights and the State's financial capacity. The analysis of the economic implications of judicialization highlights the increase in state costs and the conflicts between the right to health and financial viability, emphasizing the need for efficient budget

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

management. The accumulation of legal proceedings highlights the search for balance between access to healthcare and financial sustainability. Using a hypothetical-deductive method, the research incorporates a qualitative approach and bibliographical review of scientific articles, important works on the subject, as well as legislative and jurisprudential analysis.

**KEYWORDS:** Federal Constitution. Right to health. Judicialization. Legal and economic consequences.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE 3 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE 3.1 DESAFIOS DO ACESSO AO LEITO 3.2 JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À SAÚDE 4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa aborda a relevância dos direitos fundamentais à saúde, destacando o papel do Estado na garantia desse direito, especialmente para a população que depende do sistema único de saúde. O estudo enfatiza a necessidade de esclarecer à sociedade sobre as demandas de internamento, fornecimento de medicamentos e outros serviços de saúde, ressaltando a possibilidade de judicialização para assegurar tais direitos constitucionais. Além disso, destaca o impacto econômico dessas demandas e a percepção negativa da sociedade em relação à precarização do sistema de saúde e à falta de atenção do Estado às políticas sociais.

Juridicamente, a pesquisa evidencia a ineficácia do Estado na oferta de um sistema de saúde adequado, propondo a revisão das políticas públicas para ampliar a oferta de leitos, incluir novos medicamentos na rede pública e garantir um orçamento público suficiente. Destaca-se a importância da atenção do Poder Legislativo para proporcionar um serviço de saúde pleno e digno, conforme preconiza a Constituição Federal.

O artigo tem por objetivo abordar a judicialização da saúde como meio de concretizar o direito à saúde, focando na garantia de leitos hospitalares, fornecimento de medicamentos e outros serviços e tratamentos de saúde. Destaca a imposição ao Estado, por meio do Sistema Único de Saúde, em fornecer esses serviços para atender às necessidades dos pacientes e cumprir os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. O estudo também examina as

implicações jurídicas e econômicas resultantes da ineficácia estatal em cumprir suas responsabilidades em relação aos direitos fundamentais.

Observando a Constituição Federal de 1988 e o Sistema Único de Saúde, o artigo ressalta a necessidade imperativa de o Estado cumprir sua obrigação constitucional de garantir políticas sociais e econômicas para toda a população, incluindo o direito à saúde. Esse compromisso reflete a busca pela igualdade de acesso aos serviços de saúde, evidenciando a promoção da saúde como um direito social fundamental para todos.

A judicialização da saúde constitui um dos meios para efetivação de direitos, visando assegurar o acesso a leitos hospitalares, provisão de medicamentos e tratamentos médicos. Essa abordagem é essencial para atender às necessidades dos pacientes em relação a essas demandas, representando a busca pela igualdade no acesso aos serviços e a promoção da saúde. Nesse contexto, cabe ao Estado a responsabilidade de implementar políticas sociais e econômicas que concretizem o direito à saúde, bem como busquem equilibrar os impactos econômicos decorrentes desse processo.

A fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em três etapas. Inicialmente, aborda-se a interconexão entre o direito à vida e à saúde como fundamentais para a proteção da pessoa humana. Destaca a responsabilidade do Estado em garantir constitucionalmente o acesso à saúde, enfatizando a necessidade de concretizar os direitos fundamentais conquistados. Apesar do direito à saúde ser fundamental, o acesso efetivo nem sempre é assegurado para todos os cidadãos, levando à judicialização. Os direitos sociais previstos na Constituição de 1988 expressam proteção à vida e à saúde, fundamentando a construção de políticas públicas para garantir uma vida digna para todos. O princípio da dignidade da pessoa humana e a isonomia são destacados como fundamentais para promover uma sociedade mais justa e equilibrada, assegurando o direito à saúde como meio de construção social. Enfatiza a consolidação dos direitos sociais ao longo do tempo, promovendo acesso universal à saúde e minimizando desigualdades, reforçando a importância do Estado na garantia desses direitos fundamentais.

Em seguida, discute-se a complexidade na proteção dos direitos, destacando o aumento de gastos devido ao uso da tecnologia. A ineficiência nos serviços leva à judicialização para garantir direitos sociais, buscando soluções eficazes. A

observação de critérios específicos para a liberação de leitos visa garantir acesso igualitário, considerando riscos clínicos essenciais. A judicialização, como resposta à falta de acesso, destaca a necessidade de revisão das políticas e recursos estatais para atender à demanda crescente. Esse fenômeno, instrumento de acesso à saúde, revela desafios na expansão dos direitos fundamentais e na capacidade financeira do Estado.

Por fim, analisa-se como o texto aborda as implicações legais e econômicas da judicialização da saúde no Brasil, salientando o aumento dos custos estatais devido à demanda por tratamentos médicos por meio de ações judiciais. Destaca conflitos entre direito à saúde e a viabilidade financeira do sistema. Enfatiza a necessidade de uma gestão orçamentária eficiente diante do impacto financeiro e a importância da escolha criteriosa de medicamentos. Observa o desafio do acúmulo de processos, destacando a busca por um equilíbrio entre acesso à saúde e sustentabilidade financeira.

Para tanto, a metodologia utilizada valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema, bem como análise legislativa e jurisprudencial.

## **2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE.**

O Direito a vida é o direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante. Envolve o direito à preservação dos atributos físico-psíquicos (elementos materiais) e espirituais-morais (elementos imateriais), da pessoa humana, sendo, por isso mesmo, o mais fundamental de todos os direitos, condição sine qua non para o exercício dos demais (CUNHA, 2019, p. 605).

O direito à vida é um direito fundamental de proteção à pessoa humana, sem a qual não há saúde, sendo assim é dever do Estado proteger e garantir constitucionalmente o direito à vida, proporcionando acesso à saúde e a concretude dos direitos fundamentais conquistados. O direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, assim eleva a um status de direito de todos que aqui estejam, conforme previsão constitucional, nas Leis, bem como em outras normativas que regulamentam os fundamentos constitucionais para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em 2016, a população brasileira era estimada em 205.900.000 (duzentos e cinco milhões e novecentos mil habitantes), sendo 158.100.000 (cento e cinquenta e oito milhões e cem mil), ou 77% (setenta e sete por cento), dependentes do SUS e os outros 23% (vinte e três por cento), ou 47.700.000 (quarenta e sete milhões e setecentos mil) cidadãos, beneficiários de algum plano de saúde privado (AMIB,2016).

Conforme pesquisa a maior parte dos brasileiros são usuários do Sistema Único de Saúde, que muitas vezes não suprem as demandas necessárias. Apesar de ser um direito fundamental, o acesso à saúde nem sempre é garantido de forma efetiva para todos, o que leva muitas pessoas a judicializar essa demanda.

Podemos conceituar os direitos fundamentais como aquelas posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas. De um modo mais amplo, podemos concebê-los como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico (CUNHA 2013, p.548).

Ao assegurar determinadas condições, os direitos fundamentais trazem uma noção de que, para a existência do indivíduo é imprescindível garantir a concretização do direito à saúde, por meio dos elementos constitucionais, para a construção do sistema jurídico brasileiro.

Barroso ensina que o dever jurídico a ser cumprido consiste em uma atuação efetiva na entrega de um bem ou na satisfação de um interesse (BARROSO, 2003).

Como bem pontua Barroso, o direito à saúde está diretamente ligado aos fundamentos constitucionais, por possibilitar a garantia de políticas públicas, conforme previsão na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196, o qual dispõe que o direito à saúde será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, recuperação e proteção de forma efetiva.

Todos direitos fundamentais constituem princípios aptos a produzir efeitos de maneira imediata, mesmo na ausência de interposição legislativa específica (DWORKIN, 2002 e ALEXY,2007).

O direito à saúde possui eficácia imediata por se tratar de garantias de políticas públicas de obrigatoriedade do Estado em manter prestações positivas, visando a proteção de toda coletividade.

Alexandre de Moraes afirma que o direito fundamental à vida deve ser entendido “como o direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais” (MORAES, 2011, p.80).

Ao Estado cabe a promoção por meio da igualdade entre seus cidadãos bem como a todos os estrangeiros que aqui estejam meios adequados que garantam a manutenção do direito à vida por meio de medidas específicas de acesso ao direito à saúde para todos no país, além de medidas adequadas para condição da vida humana.

Na análise de 440 (quatrocentos e quarenta) processos, houve concessão de medida liminar em 100% (cem por cento) das solicitações, sendo a esmagadora maioria delas, 98,86% (noventa e oito vírgula oitenta e seis por cento), originadas pela Defensoria Pública, desmistificando a tese de que a judicialização em saúde é movimento elitizado e confirmando estudo de Machado (MACHAD, p.52-76, 2015).

Conforme análise realizada, constatou-se que a maior parte das liminares concedidas em processos judiciais decorre de ações movidas provenientes de pessoas hipossuficientes assistidas pela defensoria pública. Elas buscam as garantias constitucionais não efetivadas pelo Estado, configurando assim a judicialização da saúde como meio de obter acesso necessário aos direitos fundamentais.

Cunha conceitua saúde como direito social que possibilita a proteção constitucional à vida, sendo estes mesmos direitos essenciais mostrando a saúde como um direito subjetivo público (CUNHA, 2018, p. 672).

Os direitos sociais previstos na Constituição Federal 1988 expressam proteção para o direito à vida e conseqüentemente ao direito subjetivo à saúde que deverão ser efetivamente garantidos aos indivíduos, de maneira concreta e coletiva.

Lemos entende que a saúde se caracteriza como um dos pilares fundamentais juntamente com o direito à vida essenciais para a consolidação do indivíduo enquanto sujeito social, a saúde é parte estruturante de um estado de bem-estar que deve ser possibilitado e protegido conforme estipula a Constituição (LEMOS,2009, p.18).



A manutenção da saúde é estruturante para uma vida em sociedade, adequada e justa, na perspectiva de bem estar social garantido pelo Estado democrático de Direito, fundamentado na Constituição Federal Cidadã de 1988.

Conforme Marcelo Novelino, a saúde revela-se como um dos mais importantes direitos sociais albergados na ordem jurídica brasileira, devendo ser implementado através de políticas públicas, garantindo, assim, uma existência com dignidade, com a redução das desigualdades sociais (NOVELINO, 2008. p. 372).

Como parte do direito social, à saúde assume um patamar na garantia de aprimoramento das políticas públicas de modo a alcançar a maior parte da população que delas necessitam, para uma melhor qualidade de vida e dignidade social.

Vale dizer, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau, da pessoa humana (CUNHA, 2019,p. 502).

Desse modo é possível extrair que o princípio da dignidade da pessoa humana assim como o direito à saúde é de necessidades individuais subjetivas, contudo são direitos unificados de modo a garantir igualdade de direitos a todo homem.

Barcellos apresenta que a consolidação dos direitos sociais são ganhos ou direitos que se perpetuam depois de confrontos políticas, quebras de paradigmas ou revoluções opressoras que se consolidaram no século passado, e tais preceitos possibilitam que as diversas classes elevem propostas e anseios que formaram direitos, e que sejam atendidas e deve ser respeitado pela maioria, este consenso se caracteriza com mínimo existencial a ser oferecido a toda população (BARCELLOS, 2002).

A consolidação dos direitos sociais obtidos por meio de conflitos e quebras de paradigmas se consolidou no decurso do tempo promovendo a possibilidade das garantias de direitos, incluindo o direito à saúde proporcionando aos cidadãos o mínimo exigível ao Estado mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem minimizar os riscos de doenças de modo igualitário e promover o acesso universal à saúde para toda a sociedade.

O Estado deve precipuamente reconhecer em suas ações e atitudes que uma grande parcela da sociedade necessita constantemente serem olhados e

protegidos conforme o que recomenda a Constituição 1988, já que a mesma reconhece a todos como titulares do direito e merecedores dos direitos sociais. Não se constrói um país democrático ferindo a dignidade da pessoa humana (MELLO FILHO, 2001).

O direito à saúde está para todos os titulares de direito, assim o Estado compete à promoção da efetividade dos direitos fundamentais, possibilitando uma sociedade democrática, de modo a oferecer a dignidade da pessoa humana, como meio de construção social.

Moraes exemplifica direitos sociais como liberdades positivas, na qual Estados devem observar para a própria consolidação do Estado de Direito, estes direitos devem principalmente buscar uma melhoria nas condições de vida de todos, deve principalmente buscar a igualdade social (MORAES, 2002, p.587).

Os direitos sociais surgem como meios para consolidação das garantias constitucionais, promovendo acesso aos serviços públicos de saúde, possibilitando o direito à vida mais digna para todos.

Sarlet define a dignidade da pessoa humana como ações essenciais para o ser humano, que devem ser proporcionadas por um conjunto de medidas que devem impedir que essas pessoas sofram atos desumanos e degradantes, que lhes garantam condições de existência mínima, para sua vida saudável (SARLET, 2001, p.60).

A dignidade da pessoa humana se define através de ações essenciais para sobrevivência do ser humano, a serem proporcionadas pelo Estado através de um conjunto de medidas, visando impedir atos desumanos e degradantes de saúde ao cidadão, que garanta a existência mínima de condições para pleno exercício da vida, bem-estar físico, mental e social.

A justiça do caso concreto deve ser sempre aquela que possa ser assegurada a todos que estão ou possam vir a estar em situação similar, sob pena de quebrar a isonomia (AMARAL, 2010, p. 18).

O acesso à saúde deverá ser tratado equitativamente para todos os cidadãos, sem distinções, priorizando os mais vulneráveis, proporcionando equilíbrio nas relações sociais e promovendo o princípio da isonomia e de justiça social.

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e

juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes (MELLO citado por CUNHA, 2019.p 608).

Ao promover o princípio da isonomia, também se promove a vida digna ao cidadão, de modo a garantir o direito à saúde, assim tornando uma sociedade mais justa e equilibrada dispendo de bem estar social coletivo, possibilitando que a Lei seja a base reguladora destes direitos.

A equidade é aqui entendida como caminho para garantir às pessoas – especialmente as mais vulneráveis – oportunidades de se desenvolver plenamente, conforme seus próprios projetos de vida. O fundamental é assegurar a todos sistema razoável de saúde, pois, quanto melhores os serviços considerados essenciais, maior é a chance de os mais necessitados superarem a penúria da extrema pobreza e suas privações, que limitam capacidades e potencialidades (SANTOS, 2020, p. 235).

Todos são iguais diante das normas constitucionais, dispendo de todos os direitos fundamentais. Ao Estado cabe assegurar essas garantias, é o que se reflete da equidade, de modo a reduzir as mazelas sociais do país, possibilitar um sistema razoável de atendimento na saúde pois, quanto melhores os serviços considerados essenciais, será assegurado os princípios fundamentais para a coletividade.

### **3 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO, 2011, p. 130).

O fenômeno da judicialização entre outros aspectos levanta questões sobre o equilíbrio adequado entre os poderes e a importância da efetividade do papel das instituições democráticas no processo de tomada de decisões para proteção dos direitos individuais e coletivos.

O aumento dos gastos públicos com medicamentos deve-se, em parte, à incorporação formal de novas tecnologias ao SUS. E esta, por sua vez, pode estar associada ao fenômeno da judicialização da saúde. Nos últimos sete anos, o MS

desembolsou R\$4,5 bilhões para a compra de medicamentos, equipamentos, suplementos alimentares e cobertura de cirurgias e internações a partir de determinações judiciais. Grande parte desse valor foi utilizado para adquirir medicamentos biológicos (PIERRO,2017).

A judicialização da saúde está relacionada ao aumento dos gastos públicos decorrente de descobertas tecnológicas voltadas para a saúde agregadas ao Sistema Único de Saúde. De acordo com Pierro, em levantamento realizado em 2017, nos últimos sete anos, R\$4,5 bilhões foram gastos em compras determinadas judicialmente, abrangendo medicamentos, equipamentos, suplementos alimentares e cobertura de cirurgias e internações. Essa despesa significativa reflete o avanço tecnológico no campo da saúde, sendo pleiteado geralmente por quem não tem acesso às políticas de saúde adequadas.

A tensão inerente aos direitos sociais e, particularmente, ao direito à saúde, consiste na dicotomia existente entre os direitos garantidos formalmente e os conflitos implícitos à sua efetivação no cotidiano das práticas dos atores sociais. Isso permite a inserção das instituições jurídicas nesse processo, seja na judicialização, seja na juridicização das relações sociais (ASENSI, 2010, p. 183).

A dificuldade de acesso, a precariedade e as mazelas sociais são aspectos basilares para ineficiência dos serviços e garantias prestacionais de responsabilidade do Estado, o que resulta na judicialização da saúde para assegurar efetividade dos direitos sociais, promovendo políticas públicas eficazes, em paralelo com soluções jurídicas adequadas.

O fenômeno da judicialização da saúde no Brasil reflete as demandas sociais por bens e serviços ligados ao conteúdo material do direito à saúde. O direito à saúde passa a ser concretizado também pelas determinações do Poder Judiciário, que passam, a partir de demandas judiciais, a obrigar o Poder Executivo a oferecer a indivíduos ou coletividades medicamentos, cirurgias, próteses, órteses, entre outros bens e serviços relacionados ao direito à saúde (BUCCI, 2017, p. 117).

A possibilidade da população judicializar a saúde para garantia dos direitos de segunda geração, se dá por conta da péssima distribuição e alocação dos recursos destinados às finanças públicas para a manutenção das atividades da saúde pública, desta maneira reflete o aumento da busca por leitos através da judicialização por entender que seus direitos estão sendo ameaçados, conforme exposto no art. 5º,

XXXV, da Constituição Federal do Brasil de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A democracia sanitária impõe o governo do povo sobre as questões relativas à saúde, de modo que a soberania popular deve ser efetivamente exercida para que o direito à saúde seja de fato um direito democrático (BUCCI, 2017, p. 127).

Através das ações judiciais, a população exerce sua capacidade de exigir o cumprimento das responsabilidades sociais, especialmente na área da saúde, contribuindo assim para a realização efetiva da democracia.

### 3.1 DESAFIOS DO ACESSO AO LEITO

Para se garantir o acesso universal, deve-se respeitar a gravidade do risco à saúde, considerando a vulnerabilidade da pessoa e o critério cronológico, observadas sempre as especificidades previstas em lei para pessoas com proteção especial, devendo os riscos individual e coletivo prevalecerem sobre quaisquer outros critérios. Por exemplo, se um cidadão estiver na lista de espera para realização de algum exame por uma condição específica, como uma endoscopia para investigar uma gastrite, e outra pessoa entrar na lista após ele para fazer o mesmo exame, mas para investigar um câncer de estômago, esta última terá prioridade na fila, em razão da gravidade do caso. Isso não quer dizer que o primeiro caso não é importante, mas que o risco clínico dele permite que aguarde mais tempo pelo exame (SOLHA, 2014, p. 14).

Para que possa existir efetivamente uma ordem de liberação para acesso aos leitos de maneira igualitária, será necessário observar alguns aspectos e critérios específicos voltados à saúde de cada indivíduo, de modo a equalizar e ponderar os riscos clínico essenciais que reconhece e permite um tempo de espera maior, conforme previsto na legislação, tornando essa abordagem relevante ao discutir os desafios de acesso aos leitos hospitalares.

Mas, tendo em vista o elevado percentual de procedimentos contemplados na Tabela Unificada do SUS (tomado como indicador de cobertura), os fatores tempo de diagnóstico e ausência de vagas podem ser fortes indícios de dificuldades de acesso. Considerando, por exemplo, que o procedimento mais demandado foi internação, inclusive internação em CTI, pode-se discutir que: conforme parâmetros de cobertura assistencial, para cada mil habitantes, devem ser disponibilizados 2,5 a

3 leitos hospitalares e 4 a 10% de leitos de CTI do total de leitos hospitalares (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

O aumento do percentual de procedimentos abrangidos pelo SUS é considerado um indicador de cobertura, assim, ao observar o tempo de diagnóstico e a falta de vagas, pode demonstrar dificuldades de acesso à saúde. Por exemplo, a internação, em CTI, é o procedimento mais demandado, conforme dados do Ministério da Saúde em 2002, nas diretrizes de cobertura assistencial, deve haver 2,5 a 3 leitos hospitalares e 4 a 10% de leitos de CTI para cada mil habitantes. A ausência desses leitos adequados pode representar um desafio significativo para acesso aos serviços de saúde.

Como bem esclarece Solha a respeito da solicitação ao leito que seja encaminhado para o setor regulador regional, que deve agendar o procedimento no município A. Esse regulador regional deve ser vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, que coordena o uso de todas as vagas da região de saúde (SOLHA, 2014, p. 47).

O paciente após passar por consulta com especialista, ao médico responsável cabe verificar o seu quadro clínico e a real necessidade por demanda de leito hospitalar específico, desta maneira o médico realizará solicitação de pedido a regulação, e a partir disto é possível a solicitação de um leito hospitalar por meio da central de regulação mantida pelo Sistema Único de Saúde.

Sua execução se dá por meio de complexos reguladores que congreguem unidades de trabalho responsáveis pela regulação das urgências, consultas, leitos e outros que se fizerem necessários (PARRA, 2019).

Um dos desafios para acesso ao leito se dá por meio da adequação das normas de regulação assistencial e dos setores complementares responsáveis pelas demandas, de modo a suprir a complexa necessidade da saúde individual por meio da regulação do paciente até o leito hospitalar.

Como bem ressaltam, Franco e Magalhães Júnior que os encaminhamentos feitos sem esgotar as possibilidades diagnósticas na rede básica, sem informações necessárias a respeito do quadro mórbido, evidenciam não somente como opera o trabalho em saúde como também a falta de compromisso com o serviço e com o cuidado do usuário (FRANCO E MAGALHÃES JÚNIOR 2006).

A inobservância de padrões verificáveis de diagnóstico em saúde configura possibilidade de desafio no acesso aos leitos hospitalares uma vez que ao realizar

diagnóstico equivocado ocupa-se vaga a qual poderia ser disponibilizada a paciente com diagnóstico específico voltado para ocupação daquele leito.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À SAÚDE

A judicialização das políticas diz respeito ao uso do recurso judicial como forma de exigibilidade do direito, denegado na prática das instituições responsáveis (FLEURY, 2012, p. 159).

A judicialização da saúde abarca as políticas públicas as quais são fornecidas de forma precária e insuficiente para população, que funcionam como meio de garantir os direitos fundamentais materializados nas atividades das instituições de saúde.

Mota em dissertação de mestrado, na qual descreve o perfil das ações judiciais requerendo leitos de UTI ajuizadas entre 2010 e 2015 na primeira Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, afirma que é crescente a judicialização do acesso a leitos de UTI e que o remédio para o constrangimento provocado pela ineficiência estatal em prover número suficiente de vagas de terapia intensiva é a judicialização, inclusive em caráter liminar, diante do quadro emergencial (MOTA, 2017).

A insuficiência de leitos leva a população a recorrer ao judiciário para efetivação da garantia do direito fundamental à saúde, assim desencadeia significativa demanda por acesso aos serviços de saúde, o que, por sua vez, oferece à esfera pública oportunidade para reavaliar suas políticas e recursos a fim de atender a crescente demanda de forma eficaz e eficiente.

Dessa maneira, toda e qualquer lesão ou ameaça habilita o cidadão a recorrer ao Judiciário. No Brasil, portanto, quaisquer decisões estatais em saúde exaradas pelo Executivo ou pelo Legislativo poderão ser discutidas judicialmente pelos cidadãos. Essa garantia tem sido fundamental para a democracia sanitária brasileira, uma vez que tem permitido ao Judiciário reverter omissões, ilegalidades ou abusos cometidos pelo Poder Executivo e até pelo Poder Legislativo (BUCCI, 2017, p. 125).

Como instrumento de acesso da saúde, a judicialização é uma resposta às preocupações dos cidadãos com a falta de proteção estatal com às garantias constitucionais, possibilitando a revisão de decisões contrárias a essas garantias e

representa uma via de acesso fundamental a tratamentos e cuidados de saúde necessários ao cidadão brasileiro.

Segundo Silva houve um crescimento muito elevado dos direitos fundamentais, e começou a surgir a falta de recursos do Estado para supri-los. É nesse contexto que nasce a reserva do possível: é o fenômeno que impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais (SILVA, 2007).

A judicialização ocorre quando os recursos do Estado não são suficientes para atender a todas as demandas de saúde, destacando a necessidade de equilibrar a expansão dos direitos fundamentais com a capacidade financeira do Estado (reserva do possível), a qual impõe limites para efetivação dos direitos prestacionais, sendo um desafio para área da saúde.

Apenas em razão de ter o atendimento negado ou tratamento interrompido é que o cidadão busca a tutela judicial para ter acesso ao tratamento ou medicamento necessário (STRECK, 2000).

Os cidadãos recorrem à justiça somente quando têm seu atendimento ou tratamento negados ao buscar acesso para cuidados de saúde necessários. Esse fenômeno da judicialização representa um desafio para a efetivação das políticas públicas e a gestão da saúde, acarretando implicações significativas tanto para o âmbito do direito quanto para a economia, como será discutido no item a seguir.

#### **4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**

Há uma preocupação ao máximo com os impactos econômicos para o Estado, o custeio de certos procedimentos que não estão vinculados no Sistema Único de Saúde (SUS). (ROCHA,2011).

Uma das implicações econômicas da judicialização da saúde está diretamente ligada ao financiamento de procedimentos não cobertos pelo Sistema Único de Saúde, pois a preservação do bem-estar individual não pode comprometer os direitos da coletividade,acarretando em repercussões financeiras ao Estado, para assegurar o direito equitativo e integral à saúde.

A Audiência Pública da Saúde foi realizada entre 27 de abril e 7 de maio de 2009 e teve a finalidade especial de promover a participação social por meio de depoimentos de pessoas com experiência e de autoridades em relação ao Sistema



Único de Saúde, contribuindo com o deslinde de questões técnicas, científicas, administrativas, políticas e econômicas envolvidas nas decisões judiciais sobre saúde (BALASTRA NETO, 2015).

O relato dos depoimentos de autoridades especializadas em relação ao Sistema Único de Saúde, durante uma audiência pública focada nos aspectos da saúde, teve como objetivo melhorar a eficiência das soluções para as demandas relacionadas. Esse processo permitiu alinhar questões econômicas, políticas e técnicas, especialmente no contexto de novas tecnologias associadas aos desafios da judicialização da saúde.

O orçamento do Ministério da Saúde para a compra de medicamentos cresceu 78% entre os anos de 2010 e 2014. Em 2010, foram investidos R\$ 6,9 bilhões e em 2014 o orçamento previsto foi de R\$ 12,4 bilhões (BRASIL, 2013, 2015).

É crescente o aumento com os custos realizados pelo Estado para suprir as demandas judicializadas por medicamentos públicos, isso envolve descobertas de novas tecnologias incorporadas aos medicamentos que são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Como a Constituição e a Lei n. 8.080/90 dispõe que é dever do Estado prestar a assistência integral à saúde, pode-se entender que o sistema público deve prover para todos tudo o que se considere necessário à saúde. Essa interpretação está materializada nas demandas judiciais contra as três esferas de governo – União, estados e municípios. O número é expressivo, comprometendo os orçamentos públicos em mais de quinhentos milhões de reais anuais (BRASIL, 2010).

A judicialização da saúde implica em consequências econômicas comprometendo os orçamentos públicos como demonstrado, o impacto financeiro é grande, podendo afetar a própria distribuição de recursos para a saúde, isto considerando as três esferas de governo do país e suas responsabilidades em comum para prestação das garantias constitucionais.

Dentre os fenômenos que pressionam os gestores dos sistemas, público ou privado de saúde, para a incorporação de novas tecnologias, está a judicialização da saúde, que vem crescendo exponencialmente no Brasil desde o reconhecimento do dever do Estado de concessão de antirretrovirais para portadores de HIV/Aids, no ano 2000 (MESSEDER, 2005; SCHEFFER, 2005).

Podemos identificar como uma das implicações jurídicas da judicialização da saúde a necessidade em atender as demandas por tratamentos, que incorporam o desenvolvimento de novas tecnologias em medicamentos e procedimentos de saúde, independentemente dos recursos disponíveis. Isso gera desafios jurídicos, pois as decisões judiciais tendem a deferir as terapias mais custosas ao Estado, levando a debates sua constitucionalidade. Encontrar equilíbrio entre acesso à saúde como direito fundamental e sustentabilidade financeira orçamentária é um desafio para gestores de saúde como um todo.

O Judiciário brasileiro tende a desconsiderar o impacto orçamentário de uma decisão que obriga o sistema de saúde a fornecer um determinado tratamento. Para os juízes, em geral, questões relativas ao orçamento público, como a escassez de recursos e a não previsão de gasto, bem como o não pertencimento do medicamento pedido às listas de medicamentos do Sistema Único de Saúde, não são razões suficientes para se negar o pedido de um tratamento médico, dado que este encontra respaldo no direito à saúde assegurado pela Constituição Federal (WANG, 2014).

Para que efetivamente seja assegurado o direito à saúde como princípio fundamental constitucional, se faz necessário aprimoramento da máquina pública para melhor elaboração e destinação do orçamento público, levando em consideração as novidades tecnológicas disponíveis para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, de modo que a sua responsabilidade em garantir a promoção da saúde coletiva, possa reduzir o impacto orçamentário e as implicações jurídicas de decisões judiciais na econômica do país.

A reserva do possível só se justifica na medida em que o Estado garanta a existência digna de todos. Fora desse quadro, tem-se a desconstrução do Estado Constitucional de Direito, com a total frustração das legítimas expectativas da sociedade (CUNHA, 2016, p. 671).

Conforme previsão constitucional o Estado deve garantir a existência digna da vida humana, assim como bem pontua Cunha não há que se falar em reserva do possível relacionado a uma insuficiência de recursos, pois o mínimo não foi ofertado para assegurar o direito à saúde de modo a suprir as reais necessidades da coletividade, implicando na judicialização para satisfação do direito..

A título de exemplo, apenas no âmbito do Ministério da Saúde, as decisões judiciais que determinaram a compra de medicamentos, equipamentos e insumos

pela União e resultaram num dispêndio de R\$ 2.441.041,95, em 2005, saltaram para R\$ 287.844.968,16 em 2012, segundo dados da Advocacia-Geral da União (BRASIL,2013).

Em uma análise a nível nacional o aumento nos custos do Estado para cumprir decisões judicializadas das demandas de saúde implica em vultoso impacto econômico para o país conforme dados da Advocacia-Geral da União.

O custo da judicialização para o DF, apenas no ano de 2017, foi de R\$ 29.276.530,52 (vinte e nove milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), conforme relatório elaborado pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal a partir das notas de empenho emitidas pela unidade, constantes do Portal Transparência do DF (Disponível em: <http://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/consulta-dinamica>) (PAIXÃO,2019).

Em análise pontual no Distrito Federal, sobre as implicações jurídicas da judicialização da saúde, demonstrou a ocorrência de custo altíssimo para promoção da saúde através das vias judiciais, implicando assim em riscos para a economia local.

Todos os direitos implicam custos para a sua proteção, o que ficou bastante claro na afirmação de Stephen Holmes e Cass Sunstein, no sentido de que todos os direitos exigem uma prestação do Estado em sentido econômico - todos eles têm custos ( HOLMES,SUNSTEIN, 1999. p. 15).

A proteção de todos os direitos, incluindo os relacionados à saúde, envolve custos financeiros, de modo que requer uma contribuição econômica do Estado. Isso é relevante e está associado à discussão sobre as implicações jurídicas e econômicas da judicialização da saúde, por ressaltar que a busca por direitos à saúde por meio de ações judiciais tem implicações econômicas significativas para o sistema de proteção coletiva do Estado.

Aqueles que buscam as vias ordinárias cabíveis, por outro lado, ainda sofrem com os problemas estruturais do Sistema Único de Saúde, tais como, falta de médicos, demora para atendimento básico em postos, centros de saúde ou hospitais e demora para conseguir uma consulta com especialistas (ALMEIDA, 2013, p. 1-9)

Ainda que ao cidadão seja assegurada sentença a seu favor por meio da judicialização da saúde, estes enfrentam desafios, como a escassez de médicos, longos períodos de espera por atendimento básico e consultas com especialistas, além do constrangimento causados por estes problemas estruturais que

acompanham o Sistema Único de Saúde durante o decorrer dos tempos. Esses desafios estão diretamente relacionados às consequências e implicações da judicialização da saúde.

No artigo 19-Q, incluído pela Lei 12.401 de 2011 diz:

“A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo Sistema Único de Saúde de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”. (Incluído pela Lei no 12.401, de 2011)”.

O aumento da judicialização da saúde por medicamentos e suporte de apoio a saúde que incorporam novas tecnologias, obriga ao Estado reconhecer a concessão conforme decisão judicial. Cabe ao Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde verificar a real necessidade de implementação dos novos suportes medicamentosos ou de apoio da saúde, visando a diminuição das ocorrências, reduzindo as implicações econômicas decorrentes de demanda judicial.

Considerando-se todas as demandas da saúde (de natureza cível, não criminal), o número de processos acumulados, ajuizados até 31 de dezembro de 2018 e em trâmite no 1o grau, no 2o grau, nos Juizados Especiais, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas Turmas Recursais e nas Turmas Regionais de Uniformização, somados, foi de mais de 2,2 milhões. As demandas por medicamentos no SUS totalizaram 544.378 processos (24,4% do total de processos), número este que está subestimado, considerando-se que a Justiça também utiliza outra classificação que contempla processos relativos a esses produtos. Trata-se da categoria “tratamento médico hospitalar e/ou fornecimento de medicamentos”, que somou 259.334 (11,6% do total) (SCHULZE, 2019).

Uma das consequências das demandas de judicialização da saúde na esfera cível é o acúmulo de ações por demanda de medicamentos, analisadas no ano de 2018 conforme Schulze, considerando os juizados especiais, turma recursal e turmas regionais, sendo relevante por tratar de um número considerável relacionado à proteção aos direitos fundamentais, nas diversas esferas do Poder Judiciário.

Como observado por Oliveira, orçamento é a “lei periódica que contém previsão de receitas e fixação de despesas, programando a vida econômica e

financeira do Estado, de cumprimento obrigatório, vinculativa do agente público”(OLIVEIRA, 2008. p. 318).

O orçamento público se dá por lei e estabelece previsões de receitas e despesas, desempenhando um papel fundamental na gestão econômica e financeira do Estado. Ele vincula seus agentes públicos, além de ser obrigatório. Isso ressalta a importância e a necessidade evidente de ajustar o orçamento para atender adequadamente às demandas da população, considerando também as resultantes da judicialização da saúde, assim representa uma das implicações jurídicas e econômicas da judicialização.

Desde os anos 1970, a Organização Mundial da Saúde (OMS) vem alertando os governos sobre a importância da seleção dos medicamentos para dispensação à população por questões terapêuticas, econômicas e organizacionais do sistema de saúde (MSH, 2012).

No contexto brasileiro, o alerta da Organização Mundial da Saúde é fundamental para minimizar as implicações jurídicas e econômicas decorrentes da judicialização da saúde. Isso significa que a seleção criteriosa de medicamentos com base em evidências clínicas e necessidades reais da população podem contribuir para a eficiência da otimização do sistema de saúde, prevenção de litígios judiciais desnecessários e garantir o uso adequado dos recursos públicos.

## **5 CONCLUSÃO**

Ao contextualizar os resultados desta pesquisa com a literatura existente, torna-se evidente a interconexão entre o direito à vida e à saúde como direito fundamental para a proteção da dignidade da pessoa humana. Foi constatado a relevância em garantir constitucionalmente por meio da judicialização a efetivação das demandas por leitos hospitalares, previsão de medicamento e outros tratamentos de saúde de responsabilidade do Estado. Assim ofertar de maneira concreta os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, considerando os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana, a vida, e a saúde, promovendo uma sociedade mais justa e equilibrada constitucionalmente e por meio da construção social.

O tema abordado destaca a relevância crucial da efetividade das instituições democráticas na proteção dos direitos individuais e coletivos,

especialmente no contexto da distribuição inadequada de recursos nas finanças públicas, impactando diretamente a saúde pública. A judicialização surge como um instrumento utilizado pela população para acessar leitos, medicamentos e outros tratamentos de saúde indicando demandas impulsionada pela percepção de ameaça aos seus direitos. Os desafios relacionados ao acesso a leitos, agravados por diagnósticos equivocados, revelam a urgência de repensar e aprimorar as políticas de saúde. A importância de garantir a eficácia dos direitos fundamentais no contexto das atividades das instituições de saúde, finalizando com a sugestão de uma abordagem mais robusta e eficiente do tema para superar os desafios apresentados.

Diante do exposto, conclui-se que diante dos resultados desta pesquisa, torna-se evidente a relação entre o direito à saúde e os princípios fundamentais da constituição Federal, constatando a importância da judicialização como instrumento de garantia utilizado para acessar a proteção dos direitos constitucionais, em busca do equilíbrio entre acesso à saúde e a sustentabilidade financeira estatal ,visando aprimorar as políticas de saúde pública, a gestão orçamentária visando superação dos desafios impostos por essas demandas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL T.C. **Direito à saúde: Dilemas do Fenômeno da Judicialização da Saúde.** Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2019 abr./jun.; 8(2):123-132. Disponível em: <https://www.fiocruz.br/vistadodireito/dilemas-do-fenomeno-da-judicializacao-da-saude/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BERNARDI, Ana Julia Bonzanini; RODRIGUES, Amanda. Aspectos Políticos e Constitucionais da Atuação Judicial no Direito à Saúde: Análise Econômica do Direito como Doutrina de Apoio. **Revista Populus**, Salvador, n. 5, 2018. Disponível em: [https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13692/mod\\_label/intro/art%209%20-%20Ana%20Julia%20Bonzanini%20Bernardi%20e%20Amanda%20Rodrigues%20-%20Revista%20Populus%20N%C3%BAmero%205%20-%20dez.%202018.pdf](https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13692/mod_label/intro/art%209%20-%20Ana%20Julia%20Bonzanini%20Bernardi%20e%20Amanda%20Rodrigues%20-%20Revista%20Populus%20N%C3%BAmero%205%20-%20dez.%202018.pdf). Acesso 19 out.2023. Acesso 19 out.2023.

BUCCI, Maria Paula, D. e DUARTE Clarice Seixas. **Judicialização da saúde - DIG.** Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2017.p 117 a 127. Acesso em 14 set 2023

BRANDÃO, Luiz Fernando Reis. **A Oferta de Leitos de Unidades de Terapia Intensiva (Uti) e a Atuação do Ministério Público da Bahia na Efetivação da Plenitude da Assistência Crítica.** Salvador-BA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA- 2018. Disponível em: [Microsoft Word - TCC Versão Final Apã's Defesa \(ufba.br\)](#). Acesso 08.out.23.

COLLOSSI, Luísa Gentil. **Judicialização da Saúde: Análise da Atuação do Poder Judiciário na Promoção do Acesso à Saúde.** Florianópolis-SC: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166580/TCC%20Judicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde%20-%20An%C3%A1lise%20da%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20na%20promo%C3%A7%C3%A3o%20do%20acesso%20%C3%A0%20sa%C3%BAde.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso 19 out.2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 672.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 494, 495, 502, 605 e 608.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 548.

GOMES, Fernanda de Freitas Castro *et al.* **Acesso aos procedimentos de média e alta complexidade no Sistema Único de Saúde: uma questão de judicialização.** Belo Horizonte-MG: Universidade Federal de Minas Gerais-2014. Disponível em: [SciELO - Brasil - Acesso aos procedimentos de média e alta complexidade no Sistema Único de Saúde: uma questão de judicialização Acesso aos procedimentos de média e alta complexidade no Sistema Único de Saúde: uma questão de judicialização](#). Acesso 4.out.23.

JÚNIOR, Edson Fernandes. **Gestão Pública no Setor de Saúde e o Fenômeno da Judicialização de Demandas.** Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30953/1/TCC%20UFMG%20GPS%20para%20Biblioteca.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LEMOS, Maria Elisa Villas-Bôas Pinheiro de. **Alocação de Recursos em Saúde: Quando a Realidade e os Direitos Fundamentais se Chocam.** Universidade Federal da Bahia-UFBA, Faculdade de Direito, Salvador. 2009. [ANA LUIZA DE LIMA MEDEIROS- TCC \(auto depósito\).pdf \(ufpe.br\)](#) Acesso em: 02 set.2023.

MENEZES, Átila Passos Cardoso de. **A Efetividade do Direito Social à Saúde e a Reserva do Possível. Recurso Extraordinário 566.471: O Poder Público é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo?** Salvador-BA: Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2017. Disponível em: [TCC - ATILA PASSOS \(V. APROVADA\).pdf \(ufba.br\)](#). Acesso 19 out.2023.

OLIVEIRA, Luciano Moreira de. **Ministério Público e Políticas de Saúde.** Belo Horizonte – MG: Universidade Federal de Minas Gerais-2013. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9HKFVK/1/disserta\\_o\\_23.01.2014.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9HKFVK/1/disserta_o_23.01.2014.pdf). Acesso em 14 set 2023.

SANTOS, Ivone Laurentino dos. **Igualdade, equidade e justiça na saúde à luz da bioética.** 2020. [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/2171/2340](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/2171/2340). Acesso em: 02 set.2023.

SHIRASU, Williana Ratsunne da Silva. **Direitos Fundamentais e Democracia: Uma Relação Necessária?** Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ecbd4df986ebf85c>. Acesso em: 02 set. 2023.

SILVA, Maiara Núbia Maltez Araújo da. **O Ativismo Judicial Diante da Escassez de Recursos na Efetivação do Direito à Saúde.** Salvador: Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26426/1/MAIRA%20N%C3%9aBIA%20MALTEZ%20ARA%20C3%9aJO%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.



SOUZA, Kleize Araújo de Oliveira *et al.* **Ações judiciais e incorporação de medicamentos ao SUS: a atuação da Conitec.** Saúde Debate. Rio de Janeiro-RJ. 2018 out-dez.; v. 42, n. 119, p. 837-848. Disponível em: [Artigo Kleize O. Souza et al. 2018.pdf \(ufba.br\)](#). Acesso 04 out. 2023

SOUZA, Kleize Araújo de Oliveira. **A Influência das Ações Judiciais na Incorporação de Medicamentos Biológicos ao Sistema Único de Saúde.** Salvador - BA: Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2017. Disponível em: [TESE Kleize Souza. 2017.pdf \(ufba.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2023.

TORRES, Jaci Lopes. **Regulação dos Leitos Hospitalares no Sistema Único de Saúde na Cidade de Salvador-BA.** Salvador-BA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA-2007. Disponível em: [Microsoft Word - Disserta..o Jaci Lopes.doc \(ufba.br\)](#). Acesso 4.out.23.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. **Controle Judicial das Políticas Públicas de Saúde como Meio de Acesso à Justiça.** Salvador: Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/9309/1/dissertação%20mestrado%20LUIZ%20CARLOS%20SOUZA%20VASCONCELOS.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

VIANA, Camila Cátia Vilela. **Judicialização do Acesso a Leitos Hospitalares de Alta e Média Complexidade na Especialidade de Ortopedia e Traumatologia no Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte-MG: Universidade Federal de Minas Gerais - 2022. Disponível em: [DISSERTAÇÃO CAMILA VIANA 26 DE OUTUBRO.pdf \(ufmg.br\)](#). Acesso 21 set 2023.

VIEIRA, Érico Gláucio Matos. **Direito Social à Saúde: O Papel da Defensoria Pública na Efetivação do Mínimo Existencial.** Salvador: Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28243/1/Erigo%20%20Gláucio%20Matos%20%20Vieira.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à Saúde no Brasil: Seus Contornos, Judicialização e a Necessidade da Macrojustiça.** Brasília, DF: IPEA, 2020 (Texto para discussão, n. 2547). Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD\\_2547.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf). Acesso 19 out. 2023.